

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO DO GRUPO PROCESSUAL

COISA JULGADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE

A presente síntese consolida o resultado do levantamento jurisprudencial realizado pelos integrantes da Comissão de Jurisprudência acerca da coisa julgada incidente sobre benefícios previdenciários concedidos ou discutidos judicialmente, abrangendo o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização, as 1ª a 15ª Turmas Recursais de São Paulo, as duas Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul e cinco Subseções Judiciárias da primeira instância, (Franca, Osasco, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto).

De pronto se nota que a coletânea dos julgados selecionados, bem como as considerações dos colegas, resultou em primorosas lições a respeito da matéria. Do exame do material reunido separou-se quatro tópicos que, por sua relevância prática e reiteração nos julgados pesquisados, foi submetido à prévia apreciação e deliberação dos membros do Grupo Processual, com vistas à eventual fixação de enunciados de jurisprudência, cujo resultado encontra-se no final do Relatório.

1. *Tríplice identidade, eficácia preclusiva e natureza de trato continuado*

Extrai-se que grande parte dos órgãos julgadores trabalha com a mesma matriz normativa para a solução do tema, os artigos 337, §§ 1º e 2º, e 508 do CPC, reconhecendo a coisa julgada sempre que verificada a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, e atribuindo à decisão transitada em julgado o **efeito preclusivo do deduzido e do dedutível**¹: tudo o que poderia ter sido alegado na ação anterior, ainda que não o tenha sido, considera-se repellido. Esse é o entendimento pacífico do STJ, reproduzido, com pequenas variações de tom, nas pesquisas relativas à grande maioria dos demais órgãos judiciais.

¹ Magistralmente colocados pelos colegas Márcio Rached Millani e Flávia Serizawa e Silva.

Outra premissa comum é a de que a relação jurídica previdenciária, notadamente nos benefícios por incapacidade e assistenciais, possui natureza de **trato continuado**, o que autoriza na esteira da jurisprudência do STF² e STJ o ajuizamento de nova demanda sempre que sobrevier modificação relevante do quadro fático (agravamento da doença, nova patologia incapacitante, alteração da composição da renda familiar no benefício assistencial, ou novo requerimento administrativo lastreado em fato novo), sem que isso importe ofensa à coisa julgada anteriormente formada. Esse raciocínio permeia a quase totalidade das pesquisas, formando, no conjunto, o entendimento mais uniformemente aplicado entre os órgãos pesquisados.

De outro lado, e como natural contraface da mesma premissa, converge a jurisprudência no sentido de que a mera **reapresentação de documentos** já disponíveis por ocasião da ação anterior, ou a simples **divergência de conclusão pericial** entre duas ações sobre o mesmo fato, sem alteração do quadro fático-probatório em si, não configura fato novo apto a afastar a coisa julgada. Esse entendimento foi expressamente formulado nas pesquisas relativas às 8ª e 9ª Turmas Recursais ("a produção de novas provas não descaracteriza a identidade entre as demandas nem afasta a autoridade da coisa julgada"), e encontra eco nas pesquisas relativas às 10ª e 14ª³ e à 15ª⁴ Turmas Recursais de São Paulo, que evidenciam que **o elemento decisivo não é a novidade da prova, mas a novidade da própria relação jurídica** submetida a julgamento⁵.

² A colega Fernanda Carone Sborgia trouxe importante julgado de matéria previdenciária, em que assentado que, "(...) A coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes" (ARE 1488666/MT).

³ Nas palavras do colega Gabriel Herrera, "(...) Mera divergência de conclusão pericial ou novo requerimento administrativo não é suficiente" para nova propositura de demanda judicial.

⁴ A colega Ana Carolina Magalhães Caturelli sintetizou que, "(...) Há coisa julgada quando a parte pretende rediscutir questão já definitivamente apreciada, estando presentes as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que apresente novos documentos ou formule a pretensão sob outra roupagem."

⁵ Em razão de a coisa julgada assumir natureza processual, os incidentes específicos não são admitidos perante a TNU, conforme pesquisa da colega Luciana de Souza Sanchez, mas ainda assim, conforme observado pelo par Maicon Natan Volpi, comentando o Tema nº 177 da TNU, "(...) reforça-se que ficou pontuado no julgado da TNU "que também não pode o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos" (idem)".

2. Extensão da "coisa julgada secundum eventum probationis" e do Tema 629/STJ após o trânsito em julgado

A questão se refere até onde se estende a lógica da coisa julgada **secundum eventum probationis**, em razão da insuficiência da prova produzida na ação anterior, e sobre a correta leitura do Tema 629 do STJ (REsp 1.352.721/SP)⁶.

O trabalho realizado pelo Grupo Processual situam o Tema 629 em termos restritivos: aplica-se **exclusivamente a processos ainda em curso** (sem trânsito em julgado), extinguindo-os sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo; uma vez operado o trânsito em julgado com resolução de mérito, o STJ não admite sua flexibilização, tampouco a repropositura da ação sob o argumento de "provas novas", rejeitando expressamente, para as ações previdenciárias individuais, a tese da coisa julgada *secundum eventum probationis*, técnica que a Corte Especial do STJ (REsp repetitivo nº 1.352.721/SP) reserva historicamente a hipóteses excepcionais de processos coletivos (ação popular e ação civil pública)⁷.

3. Cabimento da ação rescisória no JEF e alcance do Tema 100 do STF

A pesquisa relativa à 7ª e 13ª Turmas Recursais é a única⁸, dentre as reunidas, a enfrentar diretamente a repercussão do Tema 100 do STF (RE 586.068/PR) sobre o cabimento de ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O entendimento majoritário nas duas Turmas, centrado nos votos do Juiz Federal Mauro Spalding é o de que **não cabe ação rescisória no âmbito dos JEFs**, por força do art. 59 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 44 do FONAJEF, e que o Tema 100 do STF **não criou uma ação rescisória para o microsistema**, tendo apenas reconhecido eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença ou aos embargos à execução, quando o título executivo judicial estiver fundado em interpretação declarada incompatível com a Constituição pelo STF, hipótese distinta e mais restrita que pressupõe título já em fase de execução. O tema foi trazido, ainda, em nota, na pesquisa da 5ª Turma, mantendo a

⁶ Cabe uma nota de que as pesquisas realizadas junto à 5ª Turma Recursal, à 2ª Turma Recursal de MS e Subseção de Presidente Prudente, revelam interpretação prática mais ampliativa, admitindo-se, "(...) um PPP que no primeiro processo não trouxe todos os elementos corretos para um reconhecimento da atividade especial é possível se afirmar em síntese que, pelo menos em tese, é possível sim rediscutir o período em uma nova ação se o novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) trouxe os elementos que faltavam no processo anterior.", como bem exemplificou o colega Rodolfo Galhardo Queiroz de Souza.

⁷ Nas palavras da colega Gabriela Diniz Rodrigues, "O Tema 629 não pode ser invocado para flexibilizar a norma em demandas diversas que já tenham sido alcançadas pelo efeito da imutabilidade (trânsito em julgado).".

⁸ Da lavra do colega Mauro Spalding.

mesma linha quanto ao não cabimento da rescisória, e à necessidade de impugnação própria.

Não se trata, porém, de entendimento imune a dissenso interno: na própria 7ª Turma Recursal, o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales votou, em dois dos três processos examinados, pela admissibilidade da ação rescisória à luz do Tema 100, sagrando-se vencido por maioria de 2 a 1 em ambas as ocasiões. Também pendente de julgamento no STF a ADPF 615, que discute especificamente a constitucionalidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95, circunstância que recomenda cautela na fixação de entendimento definitivo, sem prejuízo da conveniência de a Comissão consolidar, desde logo, a orientação amplamente majoritária identificada na pesquisa.

4. Coisa julgada formada em ação concessiva e revisão da renda mensal inicial (RMI)

Interessante tópico diz respeito aos limites objetivos da coisa julgada formada em ação puramente concessiva de benefício e sua eventual extensão ao valor da renda mensal inicial. A pesquisa relativa à 7ª Turma Recursal traz precedente em que prevaleceu o entendimento de que a coisa julgada da ação concessiva **se restringe ao direito à concessão do benefício**, não abrangendo a RMI, que é mera consequência de liquidação, distinguindo-se a pretensão concessiva da pretensão revisional, de modo que apenas a primeira fica coberta pela coisa julgada anterior. No mesmo sentido, a pesquisa relativa à 11ª Turma Recursal registra que "é possível revisão de benefício concedido judicialmente, desde que a tese revisional não tenha integrado o objeto litigioso do primeiro processo".

Já a pesquisa relativa à 3ª e 4ª Turmas Recursais⁹ demonstra que o tema **não é pacífico nem mesmo entre Turmas de composição conjunta**: por maioria, a 3ª Turma Recursal afasta a coisa julgada quando a questão objeto da revisão não foi debatida na ação inicialmente proposta, ao passo que a 4ª Turma Recursal entende, em sentido diametralmente oposto, que a existência de coisa julgada sobre o benefício obsta o exame da tese revisional em ação autônoma posterior. Trata-se, portanto, de divergência que se manifesta de forma concreta e reiterada, quiçá merecedora de posição uniformizadora por parte da Comissão.

⁹ Como bem observado pela colega Nilce Cristina Petris.

Encaminhamento e propostas de enunciados

À vista do exposto, segue o resultado da prévia votação dos membros do Grupo Processual¹⁰:

Enunciado nº 1 (proposta): *A coisa julgada formada em ação previdenciária de benefício por incapacidade ou assistencial julgada improcedente, não impede o ajuizamento de nova demanda fundada em modificação da situação fática superveniente, agravamento do quadro clínico, nova patologia incapacitante ou alteração da composição da renda familiar. A simples reapresentação de documentos já disponíveis, ou a mera divergência de conclusão pericial sobre o mesmo quadro fático já apreciado, bem como o fato de existir um novo requerimento administrativo fundado no mesmo contexto fático já julgado, não configura fato novo apto a afastar a coisa julgada.*

(Aprovada por unanimidade dos votos)

Enunciado nº 2 (proposta): *Não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do art. 59 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 44 do FONAJEF. O Tema 100 do STF (RE 586.068/PR) não instituiu ação rescisória própria para o microssistema, tendo apenas atribuído eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença ou aos embargos à execução, quando o título executivo judicial estiver fundado em interpretação declarada incompatível com a Constituição pelo STF, em controle difuso ou concentrado, anterior ou posterior ao trânsito em julgado.*

(Aprovada por unanimidade dos votos)

Enunciado nº 3 (proposta): *A técnica de extinção do processo sem resolução de mérito por insuficiência de instrução probatória (Tema 629/STJ) aplica-se exclusivamente a processos ainda em curso, não podendo ser invocada, após o trânsito em julgado de sentença de improcedência que tenha efetivamente apreciado o conjunto probatório, para viabilizar nova demanda sobre a mesma causa de pedir, ainda que lastreada em prova documental posteriormente aperfeiçoada.*

¹⁰ Votação prévia que não impede sufrágio em sentido diverso por parte dos membros do Grupo Processual após debate com todos os colegas da Comissão de Jurisprudência.

(Aprovada a elaboração do enunciado por unanimidade dos votos;
Redação aprovada por maioria¹¹)

Enunciado nº 4 (proposta): *A coisa julgada formada em ação previdenciária puramente concessiva, na qual se postula apenas o reconhecimento do direito ao benefício negado administrativamente, não alcança eventual tese de revisão da renda mensal inicial que não tenha integrado o objeto litigioso da ação concessiva, ressalvada a hipótese de a própria RMI ter sido objeto de discussão e definição específica naquele processo.*

(Aprovada a elaboração do enunciado por maioria dos votos)

¹¹ Redação alternativa - A técnica de extinção do processo sem resolução de mérito por insuficiência de instrução probatória (Tema 629/STJ) aplica-se exclusivamente a processos ainda em curso, não podendo ser invocada, após o trânsito em julgado de sentença de improcedência que tenha efetivamente apreciado o conjunto probatório, para viabilizar nova demanda sobre a mesma causa de pedir.